



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.009 - DF (2012/0010411-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **AMÉLIO BELLODI E OUTROS**
ADVOGADO : **DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEI 4.870/1965. SETOR SUCROALCOOLEIRO. DIFERENÇA ENTRE PREÇOS E CUSTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- 1.** O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agrado regimental.
- 2.** Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, a União tem o dever de indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Precedentes.
- 3.** Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.009 - DF (2012/0010411-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **AMÉLIO BELLODI E OUTROS**
ADVOGADO : **DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 2025/2030), consignando não configurada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 9º e 10, ambos da Lei 4.870/65, 333, inciso I, do CPC.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 2025):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. LEI 4.870/1965. SETOR SUCROALCOOLEIRO. DIFERENÇA ENTRE PREÇOS E CUSTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo nobre, verberando que que não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos que não ocorreram.

Aduz, outrossim, que *a tese do especial deveria ter sido - no máximo - parcialmente acolhida, pois nem todas as parcelas requeridas decorrem do período em que ela esteve vinculada a valores fixados pela FGV*. Assevera, ainda, inexistência de danos indenizáveis pois os recorridos obtiveram lucro, mesmo com a fixação do preço a menor do que indicado pela FGV.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida à apreciação da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.009 - DF (2012/0010411-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEI 4.870/1965. SETOR SUCROALCOOLEIRO. DIFERENÇA ENTRE PREÇOS E CUSTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, a União tem o dever de indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

A respeito do dissídio jurisprudencial e da violação dos artigos 9º, 10, ambos da Lei 4.870/65, e 333, inciso I, do CPC, indicados nas razões do recurso especial, verifica-se que a pretensão dos recorridos foi corretamente acolhida.

É que, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a União tem o dever de indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

A propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇO ABAIXO DO CUSTO PRODUTIVO. PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a União tem o dever de indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).
2. Precedentes: RE 422.941/DF, Segunda Turma do STF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24.3.2006; AgRg no Ag 1.207.618/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 10.9.2010; AgRg no AgRg no REsp 753.163/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 27.4.2009; REsp 771.787/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.4.2008, DJe 27.11.2008.
3. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso especial por faltar o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. In casu, o tema dos honorários advocatícios fixados pela sentença não foi ventilado em grau de apelação, tampouco nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido.

Recurso especial da UNIÃO conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LAUDO PERICIAL QUE APONTA O *QUANTUM DEBEATUR*. APLICAÇÃO DA EXECUÇÃO POR CÁLCULOS PREVISTA NO ART. 475-B DO CPC. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. A execução do título judicial, que reconhece a responsabilidade da União em indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), pode ser feita nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, pois é suficiente, para se chegar ao quantum debeatur, o cálculo aritmético que aponte a diferença entre os preços de venda e os valores fixados pela FGV, nos moldes demonstrados pela perícia realizada no processo, atualizando-os com a correção monetária e os juros moratórios.
3. Precedentes: REsp 1.186.685/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 24.5.2011; EDcl no REsp 1.110.005/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 13.12.2010; REsp 1.026.109/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 14.10.2009.
4. Os índices de correção monetária aplicáveis nas ações condenatórias em geral, inclusive no presente caso, referente a ação de indenização, incluem os expurgos inflacionários, nos termos da Tabela Única adotados pelo Superior Tribunal de Justiça (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), e são os seguintes: (I) ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986; (II) OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; (III) IPC/IBGE, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); (IV) IPC/IBGE, em fevereiro de 1989, no percentual de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(V) BTN, de março de 1989 a março de 1990; (VI) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); (VII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (VIII) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (IX) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; (X) IPCA-E, de janeiro de 2001 a dezembro de 2002; e (XI) SELIC, a partir de janeiro de 2003".

5. Precedentes: EDcl no REsp 1.110.005/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 13.12.2010; REsp 926.140/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1º.4.2008, DJe 12.5.2008. Recurso especial da EMPRESA parcialmente provido.

(REsp 1.066.831/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011)

DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO – SETOR SUCROALCOOLEIRO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – CONTROLE DE PREÇOS PELO ESTADO – FIXAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS DERIVADOS DA CANA-DE-AÇÚCAR ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – PRECEDENTES.

1. A União tem o dever de indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

2. "Conforme jurisprudência dominante das Turmas de Direito Público do STJ, viola os arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/65 acórdão que não reconhece o direito à indenização à usina do setor sucroalcooleiro que teve prejuízos diante da adoção, pela Administração, dos preços indicados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e não daqueles oriundos da Fundação Getúlio Vargas - FGV." (AgRg no Ag 880.201/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 16.10.2007.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.117.278/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.10.2009)

ADMINISTRATIVO. LEI 4.870/1965. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL – IAA. LEVANTAMENTO DE CUSTOS, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A PRODUTIVIDADE MÍNIMA. PARECER DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. DIFERENÇA ENTRE PREÇOS E CUSTOS.

1. Ressalvado o entendimento deste Relator sobre a matéria, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser devida a indenização, pelo Estado, decorrente da intervenção nos preços praticados pelas empresas do setor sucroalcooleiro.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.023.262/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.8.2009)

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 2025/2030):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Amélio Bellodi e Outros, com base no artigo 544 do Código de Processo Civil, em face de decisão, proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão resumido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte maneira (e-STJ fl. 1.392):

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREÇOS DOS PRODUTOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE EM RELAÇÃO DIRETA E IMEDIATA ENTRE O PREJUÍZO ALEGADO E A ATUAÇÃO ESTATAL.

1. A responsabilidade civil objetiva do Estado não depende, na linha do entendimento adotado pelo STF no RE 422941/DF, da licitude ou ilicitude do procedimento das autoridades administrativas ao fixar os preços dos produtos do setor sucroalcooleiro, conforme a disciplina da Lei n. 4.870/65, mas da prova de que os atos de fixação de preços causaram dano à parte autora.

2. Hipótese em que a perícia não apurou o custo de produção da empresa e nem o preço pelo qual efetivamente vendeu os produtos, limitando-se a calcular qual teria sido a redução hipotética do lucro da autora caso tivesse podido praticar o preço almejado, baseando-se na falha premissa de que o aumento do preço não alteraria o volume da venda dos produtos.

3. A ausência de comprovação de dano patrimonial afasta a responsabilidade objetiva do Estado pelo pagamento da indenização de que trata o § 6º, do art. 37, da Constituição. Precedente da 3ª Seção.

4. Dá-se provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e inverter os ônus da sucumbência.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Nas razões do especial, os recorrentes sustentam, além da divergência jurisprudencial, violação: a) do artigo 535, incisos I e II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia; b) dos artigos 9º e 10, ambos da Lei 4.870/65, 333, inciso I, do CPC, uma vez que a União deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais causados pelos preços administrativos, fixados durante outubro de 1994 a dezembro de 1997 e em desconformidade com os artigos 9º e 10, ambos da Lei 4.870/65, uma vez que esses não consideram o custo da produção dos derivados da cana de açúcar; e c) dos artigos 128 e 460, ambos do CPC, eis que "o acórdão recorrido incorreu em julgamento *extra petita*, pois negou a procedência da ação com base na ausência de demonstração de dano que não foi objeto do pleito indenizatório" (e-STJ fl. 1.426).

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.831/1.868.

O Tribunal de origem não admitiu o apelo excepcional por entender que a acolhida da pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. O agravo impugnou esse fundamento.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, não há falar em violação do artigo 535, inciso II do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que é pacífico nesta Corte o entendimento de que não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir.

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

[...]

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 39.815/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011)

Quanto à violação dos artigos 128 e 460, ambos do CPC, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos dispositivos de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS EXORBITANTES. REDUÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. ART. 133 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ.

[...]

2. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 133 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

[...]

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.209.341/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.11.2010)

Quanto ao dissídio jurisprudencial e à apontada violação dos artigos 9º, 10, ambos da Lei 4.870/65, e 333, inciso I, do CPC, com razão os recorrentes. É que, segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, a União tem o dever de indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 1.429.025/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.3.2012; AREsp 70.082/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14.2.2012; REsp 1.117.278/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.6.2009.

A propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇO ABAIXO DO CUSTO PRODUTIVO. PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a União tem o dever de indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

2. Precedentes: RE 422.941/DF, Segunda Turma do STF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24.3.2006; AgRg no Ag 1.207.618/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 10.9.2010; AgRg no AgRg no REsp 753.163/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 27.4.2009; REsp 771.787/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.4.2008, DJe 27.11.2008.

3. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso especial por faltar o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. In casu, o tema dos honorários advocatícios fixados pela sentença não foi ventilado em grau de apelação, tampouco nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido.

Recurso especial da UNIÃO conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LAUDO PERICIAL QUE APONTA O *QUANTUM DEBEATUR*. APLICAÇÃO DA EXECUÇÃO POR CÁLCULOS PREVISTA NO ART. 475-B DO CPC. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A execução do título judicial, que reconhece a responsabilidade da União em indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), pode ser feita nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, pois é suficiente, para se chegar ao quantum debeatur, o cálculo aritmético que aponte a diferença entre os preços de venda e os valores fixados pela FGV, nos moldes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrados pela perícia realizada no processo, atualizando-os com a correção monetária e os juros moratórios.

3. Precedentes: REsp 1.186.685/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 24.5.2011; EDcl no REsp 1.110.005/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 13.12.2010; REsp 1.026.109/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 14.10.2009.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis nas ações condenatórias em geral, inclusive no presente caso, referente a ação de indenização, incluem os expurgos inflacionários, nos termos da Tabela Única adotados pelo Superior Tribunal de Justiça (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), e são os seguintes: "ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986; (II) OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; (III) IPC/IBGE, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); (IV) IPC/IBGE, em fevereiro de 1989, no percentual de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); (V) BTN, de março de 1989 a março de 1990; (VI) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); (VII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (VIII) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (IX) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; (X) IPCA-E, de janeiro de 2001 a dezembro de 2002; e (XI) SELIC, a partir de janeiro de 2003".

5. Precedentes: EDcl no REsp 1.110.005/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 13.12.2010; REsp 926.140/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1º.4.2008, DJe 12.5.2008. Recurso especial da EMPRESA parcialmente provido.

(REsp 1.066.831/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011)

DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO – SETOR SUCROALCOOLEIRO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – CONTROLE DE PREÇOS PELO ESTADO – FIXAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS DERIVADOS DA CANA-DE-AÇÚCAR ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – PRECEDENTES.

1. A União tem o dever de indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

2. "Conforme jurisprudência dominante das Turmas de Direito Público do STJ, viola os arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/65 acórdão que não reconhece o direito à indenização à usina do setor sucroalcooleiro que teve prejuízos diante da adoção, pela Administração, dos preços indicados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e não daqueles oriundos da Fundação Getúlio Vargas - FGV." (AgRg no Ag 880.201/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 16.10.2007.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.117.278/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.10.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. LEI 4.870/1965. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL – IAA. LEVANTAMENTO DE CUSTOS, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A PRODUTIVIDADE MÍNIMA. PARECER DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. DIFERENÇA ENTRE PREÇOS E CUSTOS.

1. Ressalvado o entendimento deste Relator sobre a matéria, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser devida a indenização, pelo Estado, decorrente da intervenção nos preços praticados pelas empresas do setor sucroalcooleiro.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.023.262/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.8.2009)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial. [...]."

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 1.429.025/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.3.2012; AREsp 70.082/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14.2.2012; REsp 1.117.278/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.6.2009.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0010411-4

AgRg no
AREsp 119.009 / DF

Números Origem: 175185719994013400 199934000175430 2702002

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMÉLIO BELLODI E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMÉLIO BELLODI E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.